



Número: **0813705-43.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **11/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0078089-35.2006.8.22.0003**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AMAURI DOS SANTOS (AGRAVANTE)		CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JARU (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23165 526	11/03/2024 09:43	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0813705-43.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: JOSE AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR,
OAB nº MG130440A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Amauri dos Santos, contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos nº 0078089-35.2006.8.22.0003, que expediu mandado de imissão na posse para o Município de Jaru de imóvel de propriedade do agravante (id. 2597807).

Assim requer agora em petição juntada ao presente agravo de instrumento ontem, 07/03/2024, seja deferido o pedido de liminar para suspensão da ordem de desocupação do imóvel, sendo patente o perigo de dano irreparável oriundo do despejo do único lar que o Agravante e sua família conhecem há mais de 30 (trinta) anos.

Afirma ainda que a probabilidade do direito advém não só da possibilidade de celebração de ANPC no âmbito da ação de improbidade administrativa, até mesmo em fase de cumprimento de sentença (art. 17-B, § 4º), mas também do fato de que, se encontra pendente de julgamento a Ação Declaratória de Nulidade da Adjudicação n. 7000850-39.2020.8.22.0003, que tem por objeto, justamente, CANCELAR a penhora realizada no processo nº 0078089-35.2006.8.22.0003 e ANULAR a adjudicação do imóvel residencial, Lote 06 da Quadra 02, Bloco F, Setor 04, situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, nº 2701, Setor 04, na Cidade de Jaru/RO.

Alega também que não há falar adjudicação de bem imóvel, cuja propriedade está registrada em nome do próprio Município de Jaru, mostrando-se, inclusive, inadequado o meio utilizado, porque somente poderia ser alcançado por meio da ação de imissão de posse, ou da ação reivindicatória, conforme exposto na Ação Declaratória de Nulidade da Adjudicação n. 7000850-39.2020.8.22.0003 e neste Agravo de Instrumento.

Nestes termos requer que seja suspensa a ordem de desocupação do imóvel acima descrito pois o juízo *a quo* proferiu nova decisão de imissão do Município na posse do imóvel do Agravante, sem que tivesse alterada aquela situação fática antes analisada por este relator, seja porque o juízo *a quo* ainda não julgou o mérito da Ação Declaratória de



Nulidade da Adjudicação n. 7000850-39.2020.8.22.0003, seja porque ainda não transitou em julgado a não aceitação do MP quanto à proposta de acordo, uma vez que cabe recurso a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Dessarte, o parágrafo único do artigo retro dispõe que é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em “*Comentários ao Código de Processo Civil*” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão *ad quem*, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)”, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do *fumus boni iuris*, embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso de agravo, o que ainda será verificado pelo Colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida antecipatória.

In casu, observo *prima facie* que assiste razão ao agravante. O mesmo trouxe em seu recurso argumentos com probabilidade de serem acatados e conjugou a isso a informação de reside no local a mais de 30 anos com a sua família.

De igual modo, o examinar o *fumus boni iuris*, também verifico sua demonstração, pois demonstrou forma segura estar na iminência de despejo compulsório, utilizando-se do emprego de força policial, inclusive arrombamento, cujos móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se o despejado não os quiser retirar.

Por outro lado, nesse momento, não identifico nos autos nenhuma informação de que tal desocupação seja primordial para a Municipalidade. Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, tenho que assiste razão ao agravante.

É, portanto, providência imperiosa o deferimento da liminar.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo agravante justificam o pedido de suspensão, vez que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, restando comprovada neste momento processual a urgência para a concessão do efeito suspensivo, não podendo a parte aguardar a deliberação final.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, uma vez que restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, defiro o efeito suspensivo ao recurso para o fim de determinar a suspensão da decisão que determinou a imissão do Município na posse e imediata desocupação do imóvel descrito nos autos, pois é a residência única do agravante e onde reside com sua família a mais de 30 (trinta) anos.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).



Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2024.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator



ZIV4V0Q5Q0VWdWICQTBtWHF5RIRCVDIJL1FQNzh2b09JdDJDZG1xb3QyWUJJPdVBDcWdENHpVSnpUblhUC9ocDFwdUNNMzB3aCt3PQ==

Assinado eletronicamente por: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA - 11/03/2024 09:43:33

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403110943430000000023010724>

Número do documento: 2403110943430000000023010724